



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ

Praça da Bandeira, 222 – Fone/Fax (14) 3404-2000 – cx.p.31.

CEP 17600-380 – TUPÃ – Estado de São Paulo – e-mail: camaratupa@camaratupa.sp.gov.br

SECRETARIA LEGISLATIVA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Pregão Presencial nº. 11/2018

Ao Setor de Licitações e Contratos

Ilustríssimo Senhor Responsável

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** promovida pela empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**, a qual em suas razões impugna a sub-cláusula segunda do edital em voga, que assim dispõe:

XIV – Em caso de não utilização integral dos créditos, inclusive em decorrência da rescisão ou extinção do Contrato, a contratada deverá garantir o reembolso do valor residual dos vales até o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da não utilização dos créditos ou da rescisão ou da extinção do contrato;

Desta forma, a impugnante acima mencionada sustenta que a exigência se reveste de ilegalidade, restringindo a participação de empresas na licitação, porquanto existam empresas que cumprirão o objeto na forma exigida, requerendo a retirada do referido instrumento da mencionada exigência contratual, fundamentando que os valores são de titularidade do usuário.

Assim, diante das razões aduzidas, cumpre nos tecer alguns comentários, dos quais passamos a expor.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ

Praça da Bandeira, 222 – Fone/Fax (14) 3404-2000 – cx.p.31.

CEP 17600-380 – TUPÃ – Estado de São Paulo – e-mail: camaratupa@camaratupa.sp.gov.br

SECRETARIA LEGISLATIVA JURÍDICA

Fundamentamos e opinamos.

Primeiramente, conforme já explanado no parecer retro, que integra o procedimento de contratação ora em exame, o edital publicado reveste-se da legalidade que o caso requer, estando de acordo com a lei de regência.

Desta maneira, se observa que a impugnação é improcedente.

Ocorre que, ao exigir a devolução dos valores não utilizados pelo usuário dos cartões de alimentação, a Edilidade tem o intuito de conservar o dinheiro público, evitando assim que eventual contratada se locuplete ilicitamente às custas do dinheiro público. Como é cediço, uma vez que o dinheiro sai dos cofres públicos, indo para os domínios da contratada, com a finalidade de ser utilizado pelo servidor público usuário do cartão-alimentação, em não sendo utilizado, e, permanecendo o valor nos domínios da contratada, esta estará se enriquecendo às custas da Administração Pública, o que se mostra indevido e ilegal.

A este passo, a alegação de restrição de participação de licitantes não prospera, uma vez que a obrigação exigida através da sub-cláusula impugnada tem a intenção de proteger o dinheiro público, bem como, de resguardar o interesse público, que, como é cediço e de clara compreensão, se reveste de supremacia, sendo pois, dever do gestor público sua observância.

No mais, cumpre observar que a Lei Federal 8.666/1993, revela através dos princípios aplicáveis aos procedimentos de licitação o dever de selecionar a proposta mais vantajosa à administração, pautando-se por deveres morais, legais e de probidade administrativa. Assim, ao impor cláusula que tem o intuito de proteger e garantir a eficiência na gestão de recursos públicos a administração não está restringindo a participação de interessados, mas sim, selecionando propostas vantajosas e idôneas, o que se reveste de inteira legalidade e constitucionalidade.

Desta maneira, seguindo o mesmo entendimento, o Conselho Superior do Ministério Público ao exarar seu parecer nos autos do PT 46147/12, reconheceu a legalidade do retorno aos cofres públicos, referentes aos créditos não utilizados pelo servidor, bem como, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao publicar edital tendo a finalidade de contratar o mesmo objeto, dispôs da mesma maneira, consoante abaixo se colaciona, retirando-se do Edital de Pregão Eletrônico nº. 08/12, processo TCA nº. 7.300/026/12, consoante abaixo segue:



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ

Praça da Bandeira, 222 – Fone/Fax (14) 3404-2000 – cx.p.31.

CEP 17600-380 – TUPÃ – Estado de São Paulo – e-mail: camaratupa@camaratupa.sp.gov.br

SECRETARIA LEGISLATIVA JURÍDICA

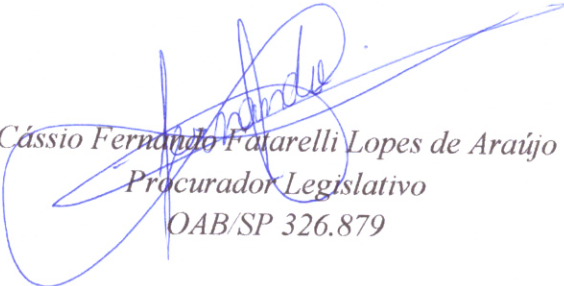
4.11. Após o término do contrato, os créditos remanescentes deverão ter validade de 120 (cento e vinte) dias, para que o beneficiário possa utilizá-los.

4.11.1. Transcorrido este prazo, eventual saldo remanescente será devolvido, mediante crédito em conta corrente, no período de 90 (noventa) dias, ao Contratante.

Em conclusão, portanto, dadas as razões acima expostas opinamos pelo **INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** ofertada pela empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**, mantendo-se o certame da forma que publicada, motivo pelo qual encaminhamos o presente parecer para ciência e ulteriores deliberações de Vossa Senhoria.

É o parecer, s. m. j.

Tupã/SP, 28 de novembro de 2018.


Cássio Fernando Fatarelli Lopes de Araújo
Procurador Legislativo
OAB/SP 326.879